AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2459628 - BA (2023/0317147-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MÁRIO AUGUSTO LIMA RAMOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto com o objetivo de obter a desclassificação da condenação do recorrente pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) para o crime de posse de substância entorpecente para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006). O réu foi flagrado com 37,79g de maconha e já seria conhecido dos meios policiais. A defesa alega ausência de elementos suficientes para configurar o crime de tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se os fatos incontroversos permitem a revaloração jurídica para desclassificar a conduta imputada ao recorrente de tráfico para posse de drogas para consumo próprio; (ii) estabelecer se os elementos probatórios são suficientes para fundamentar a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a desclassificação do crime de tráfico para o de posse de drogas para consumo próprio é possível quando a análise demanda apenas a revaloração de fatos incontroversos e não o revolvimento fático-probatório.

4. A quantidade de droga apreendida (37,79g de maconha) não é, por si só, suficiente para configurar o crime de tráfico, sendo necessário um quadro probatório mais robusto para afastar a presunção de consumo pessoal.

5. Os depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante indicam o envolvimento do recorrente com o tráfico de drogas, mas tais testemunhos, isoladamente, sem outros

Documento eletrônico VDA44711593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:52:13
Publicação no DJEN/CNJ de 06/12/2024. Código de Controle do Documento: f2e93839-1fa4-4d4c-8bdd-f0580ad6e8bc

elementos materiais que comprovem a traficância, não são suficientes para sustentar a condenação por tráfico.
6. O princípio do *in dubio pro reo* determina que, diante da dúvida quanto à destinação da droga, deve prevalecer a versão mais favorável ao réu, sobretudo quando a quantidade de droga apreendida não é substancial e não há outros elementos que caracterizem a traficância.
IV. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de desclassificar a conduta do agravante para o crime de posse de drogas para consumo pessoal, nos termos do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44711593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:52:13
Publicação no DJEN/CNJ de 06/12/2024. Código de Controle do Documento: f2e93839-1fa4-4d4c-8bdd-f0580ad6e8bc

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2459628 - BA (2023/0317147-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MÁRIO AUGUSTO LIMA RAMOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto com o objetivo de obter a desclassificação da condenação do recorrente pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) para o crime de posse de substância entorpecente para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006). O réu foi flagrado com 37,79g de maconha e já seria conhecido dos meios policiais. A defesa alega ausência de elementos suficientes para configurar o crime de tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se os fatos incontroversos permitem a revaloração jurídica para desclassificar a conduta imputada ao recorrente de tráfico para posse de drogas para consumo próprio; (ii) estabelecer se os elementos probatórios são suficientes para fundamentar a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a desclassificação do crime de tráfico para o de posse de drogas para consumo próprio é possível quando a análise demanda apenas a revaloração de fatos incontroversos e não o revolvimento fático-probatório.

4. A quantidade de droga apreendida (37,79g de maconha) não é, por si só, suficiente para configurar o crime de tráfico, sendo necessário um quadro probatório mais robusto para afastar a presunção de consumo pessoal.

5. Os depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante indicam o envolvimento do recorrente com o tráfico de drogas, mas tais testemunhos, isoladamente, sem outros

Documento eletrônico VDA44710844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:12
Código de Controle do Documento: cf3b485d-23b9-4aad-89a7-e6e5eaafcd3d

elementos materiais que comprovem a traficância, não são suficientes para sustentar a condenação por tráfico.
6. O princípio do *in dubio pro reo* determina que, diante da dúvida quanto à destinação da droga, deve prevalecer a versão mais favorável ao réu, sobretudo quando a quantidade de droga apreendida não é substancial e não há outros elementos que caracterizem a traficância.
IV. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de desclassificar a conduta do agravante para o crime de posse de drogas para consumo pessoal, nos termos do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante, com fundamento nas Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o conhecimento do agravo e, no mérito, por seu não provimento.

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento do agravo e desprovimento do recurso especial (e-STJ, fls. 352-357).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Documento eletrônico VDA44710844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:12
Código de Controle do Documento: cf3b485d-23b9-4aad-89a7-e6e5eaafcd3d

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o art. 28 da Lei n. 11.343/06, ao entendimento de que não haveria provas irrefutáveis que comprovem a mercancia por parte do réu.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, a 6 anos e 3 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 625 dias-multa.

Interposta apelação, o recurso defensivo foi parcialmente provido para reduzir a pena do réu a 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

A controvérsia posta em julgamento é se a conduta pela qual o recorrente foi condenado é realmente típica de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) ou se amolda-se ao crime de posse para consumo próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006).

Antes de adentrar na discussão posta, esclareço que ela não implica revolvimento fático-probatório, pois não se está a discutir aqui se o fato histórico narrado na denúncia e pelo qual o recorrente foi condenado existiu ou não.

Vale dizer, a pergunta colocada não é se o ora agravante estava ou não em posse da droga ou se as substâncias foram ou não encontradas em sua residência (essas, sim, discussões que demandariam nova avaliação das provas produzidas nos autos).

A pergunta colocada é se o fato narrado na denúncia, que incontestavelmente aconteceu, amolda-se ao tipo penal do tráfico de drogas ou, na realidade, amolda-se ao tipo penal da posse para consumo próprio, o que exige somente o necessário esforço interpretativo da norma penal e o juízo de subsunção dessa norma a tais fatos, já provados.

Essa Corte já entendeu pela possibilidade de analisar a desclassificação quando o caso exigia somente a "revaloração de fatos incontroversos", como é a hipótese em questão. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (Lei n. 6.368/1976).*
>
> *2. Na espécie em julgamento, não constam dos autos elementos mínimos capazes de embasar a condenação por tráfico de drogas, haja vista a pequena quantidade de substância*

Documento eletrônico VDA44710844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:12
Código de Controle do Documento: cf3b485d-23b9-4aad-89a7-e6e5eaafcd3d

entorpecente apreendida com o acusado, bem como a ausência de provas concretas sobre a traficância.

3. Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. O caso em análise, diversamente, requer apenas a revaloração de fatos incontroversos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória. Depende, ademais, da definição, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada sobre os fundamentos apontados pelas instâncias de origem para condenar o réu pela prática do crime de tráfico de drogas, vis-à-vis os elementos (subjetivos e objetivos) do tipo penal respectivo.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.415.399/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 19/2/2024).

Passo assim à análise da controvérsia.

Da leitura dos tipos penais em questão, é possível observar que ambos criminalizam as condutas de "ter em depósito e trazer consigo" drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A diferença entre elas está na destinação que o portador da droga pretende conferir a ela. Isso porque o tipo penal do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 criminaliza tais condutas quando o indivíduo tiver por objetivo o "consumo pessoal". Já o art. 33 da mesma Lei não exige especial destinação.

O §2º do art. 28 ainda apresenta os parâmetros para se definir se a destinação da droga era para consumo próprio ou não, que são: (i) natureza da droga; (ii) quantidade da substância; (iii) local e as condições em que se desenvolveu a ação; (iv) as circunstâncias sociais e pessoais e (v) conduta e antecedentes.

Nesse sentido, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal houve por bem firmar a seguinte tese: "Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito" (Tema 506).

No presente feito, a condenação foi calcada nos seguintes elementos (e-STJ fls. 254-259):

A tese defensiva, no entanto, desmerece acolhimento, na medida em que o acervo probatório constante dos folios não corrobora com a

Documento eletrônico VDA44710844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:12
Código de Controle do Documento: cf3b485d-23b9-4aad-89a7-e6e5eaafcd3d

assertiva do Apelante, ao revés, demonstra a tipicidade de sua conduta, posto que o auto de prisão em flagrante, o auto de exibição e apreensão, o laudo de constatação provisório, todos acostados ao ID n. 34708685, como também o laudo pericial definitivo (ID n. 34708712), comprovando que a substância apreendida era o Tetrahidrocanabinol (THC), conhecida, popularmente, como maconha, princípio ativo que se encontra relacionado na Lista F- 2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, de uso proscrito no Brasil, testificam a materialidade delitiva.

Quanto a autoria, esta, também, ressoa inequívoca, diante dos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão do Réu, tanto na etapa inquisitorial como judicialmente, este último colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme se extrai dos transcritos abaixo:

> *" [...] que recebemos denúncia anônima informando que o acusado estaria fazendo tráfico de drogas; que em seguida, ao chegar na residência do acusado, o mesmo tentou evadir-se e conseguimos capturá-lo e em sua residência foram encontrados dolões de drogas, mas não me recordo a quantidade, pronto para venda, uma quantidade prensada e alguns aparelhos de celulares; que o acusado é contumaz na prática de crimes e tem várias denúncias com relação ao tráfico de drogas; que o acusado foi apresentado na delegacia; que tivemos informações que pessoas chegavam de moto na residência, o acusado entregava a droga. (…) que a abordagem foi durante o dia; que em uma festa na Praça Luiz Nogueira, o acusado foi abordado e foi pedido para que o mesmo tirasse o tênis, onde estaria guardada a droga e o mesmo conseguiu evadir-se largando o tênis e foi encontrado algumas trouxinhas de maconha no tênis; que vários usuários já apontaram o acusado como fornecedor da droga […]" (Depoimento, em Juízo, do Sr. LAEDSON SANTOS SANTIAGO, policial militar arrolado na denúncia, constante do ID n. 34708718).*

> *" [...] que estava de serviço quando o comandante recebeu a informação de tráfico de drogas; que se deslocaram até o local e quando o acusado avistou a viatura, tentou empreender fuga pelos fundos da residência, não sabendo que tinham policiais no fundo; que ao fazer a busca, foram encontrados quatro aparelhos celulares, 11 dolões e uma pedra maior de maconha; que devido a informações que o acusado estava traficando e tinha um movimento constante de pessoas, foi dada voz de prisão ao mesmo e conduzido a delegacia de polícia local; que já conhecia o acusado antes do fato; que a guarnição do depoente já prendeu o acusado uma outra vez por tráfico de drogas, mas não se recorda a quantidade; que não se recorda se tinha alguém com o acusado no momento da abordagem: que não sabe a quantidade da droga apreendida […]" (Depoimento, em Juízo, do Sr. LUCIANO BASTOS, policial militar arrolado na*

Documento eletrônico VDA44710844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:12
Código de Controle do Documento: cf3b485d-23b9-4aad-89a7-e6e5eaafcd3d

denúncia, constante do ID n. 34708747).

" […] que ligaram para o 190 informando que estava ocorrendo tráfico no local, vez que o acusado é acostumado a essa prática, mesmo depois de ser preso nunca parou; que foram ao local e acharam uma quantidade de droga já prensada e outra pronta para venda; que não se recorda o que o acusado falou no momento da abordagem; que também foi encontrado mais de um celular com o acusado; que o acusado continua com o tráfico de drogas; que não se recorda se tinha mais alguém com o acusado; que não se recorda a quantidade da droga apreendida; que só se recorda da maconha e celulares que foi encontrado com o acusado […]" (Depoimento, em Juízo, do Sr. MARCONDES DOS REIS LOPES, policial militar arrolado na denúncia, constante do ID n. 34708747).

Convém observar que os depoimentos acima narrados foram harmônicos e convergentes no sentido de confirmarem toda a dinâmica do flagrante, a apreensão do entorpecente apreendido e a participação efetiva do Apelante no fato criminoso que lhe foi imputado.

Em verdade, nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos agentes públicos, pois estes não demonstraram ter qualquer interesse em incriminar falsamente o Acusado, ao contrário, prestaram esclarecimento ao Juízo acerca dos fatos que presenciaram e resultaram na prisão daquele.

Além do mais, milita em favor dos testemunhos policiais a presunção legal de veracidade, de modo que as suas afirmações, seja na fase inquisitorial ou judicial, afiguram-se válidas a fundamentar um juízo condenatório.

[...]

Por outro lado, para afastar o poder de convencimento dos agentes de segurança, cabia a defesa trazer, ao acertamento jurisdicional, provas convincentes de que eles estivessem mentindo ou faltando com a verdade, ônus do qual não se desincumbiu.

[...]

Portanto, acertadamente as informações colhidas dos milicianos, agregadas a outros elementos probatórios, foram valoradas para a formação do convencimento judicial, mormente porque a Defesa não apresentou qualquer prova hábil e concreta para invalidar os testemunhos prestados, ainda mais considerando que, em crimes como o de tráfico, normalmente, o modus operandi se faz às ocultas e apenas as autoridades policiais tomam conhecimento direto dos fatos.

Nessa toada, não se pode descurar que o ***próprio Recorrente, na ocasião do seu interrogatório judicial, confessou que tinha em***

Documento eletrônico VDA44710844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:12
Código de Controle do Documento: cf3b485d-23b9-4aad-89a7-e6e5eaafcd3d

***sua residência drogas, malgrado negue ser traficante, se colocando na condição de mero usuário**, a despeito de ter outros processos criminais em seu desfavor, justamente por tráfico de entorpecentes.*

Consabido, em se tratando de delito desse jaez, deve-se atentar, além da quantidade e natureza da substância ilícita, outros aspectos, tais como, o local e as condições em que se desenvolveu a empreitada criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente, à luz do art. 52, I, da Lei nº 11.343/06.

Outrossim, sabe-se que o crime de tráfico é imputado não somente àquele que comercializa de fato a droga, mas, sim, a qualquer pessoa que, de algum modo, pratica uma das 18 (dezoito) condutas previstas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, dentre as quais " adquirir, guardar e ter em depósito " a substância entorpecente, justamente as ações na qual fora flagrado o ora Recorrente, sendo despicienda a comprovação da destinação mercantil.

Na hipótese vertente, a forma como a droga estava acondicionada, as circunstâncias que cercam a prisão e a apreensão, somadas à confissão do próprio Réu e as informações de que este não foi um fato isolado em sua vida, são determinantes para se concluir que o entorpecente apreendido se destinava à comercialização e não ao consumo próprio.

Demais disso, nem sempre a condição de usuário e traficante são autoexcludentes, pois é muito comum que dependentes, além de consumirem drogas, também as comercialize, com a finalidade de manterem e perpetuarem o seu vício.

Outrossim, gize-se ressaltar que é livre ao Magistrado a valoração das provas produzidas durante a instrução processual, conforme prescreve o art. 155, caput, do Código de Processo Penal, devendo fundamentá-la com base em todo o conjunto probatório colhido nos cadernos processuais, o que, no caso sub examine, fez o Juízo de Primeiro Grau com acertada precisão.

Importa assinalar que o "delito de uso" reclama dolo específico, pois, para a sua configuração, é preciso que o agente adquira, guarde, tenha em depósito, transporte ou traga consigo substância entorpecente "exclusivamente" para consumo próprio, o que, no entanto, não restou demonstrado nos presentes autos, ao revés.

Com efeito, afigura-se irrefutável a caracterização do crime de tráfico, restando, portanto, descabida a tese sustentada pela Defesa do Réu de desclassificação do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 para o delito de uso próprio (art. 28 do mesmo diploma legal). (Grifos acrescidos).

Documento eletrônico VDA44710844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:12
Código de Controle do Documento: cf3b485d-23b9-4aad-89a7-e6e5eaafcd3d

Observa-se, portanto, que o Tribunal de origem houve por bem apontar como elementos indicadores da traficância a forma como a droga estava acondicionada, as circunstâncias da prisão e da apreensão, bem como o depoimento dos policiais.

Ocorre que a revaloração das provas não permite afirmar, com a segurança necessária ao édito condenatório, que a substância entorpecente que o recorrente tinha consigo era destinada à venda ou oferta.

De fato, em se tratando da apreensão de 37,79g de maconha (e-STJ, fls. 3), não se pode cogitar, na forma da jurisprudência desta Corte, da tipificação do delito na modalidade "ter em depósito".

Efetivamente, considerando o princípio do *in dubio pro reo*, há de prevalecer a alegação do recorrente de que seria usuário de drogas, respaldada pela quantidade apreendida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando de maneira clara acerca da necessidade da consolidação de quadro seguro sobre a autoria e a materialidade para que se possa dar o réu por incurso no delito de tráfico, prevalecendo, em caso de dúvida, o tipo do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 258 DO RISTJ. CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006.*
> *1. A Terceira Seção desta Corte Superior já dirimiu a divergência jurisprudencial concernente à aplicação dos art. 219, art. 1.003, § 5º, e art. 1.070, todos do Código de Processo Civil, no Processo Penal, ao firmar posicionamento no sentido de que o prazo para interposição do agravo regimental é de 5 dias corridos, consoante o disposto nos art. 798 do Código de Processo Penal; art. 39 da Lei 8.038/1990 e art. 258 do Regimento Interno do STJ.*
> *2. Considerando que não há provas seguras do tráfico, bem como que o recorrente assumiu que a droga era destinada ao seu consumo (1,65g de cocaína e 1,02g maconha), de rigor a desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 de ofício.*
> *3. Agravo regimental não conhecido. Concessão de habeas corpus, de ofício, a fim de desclassificar a conduta do recorrente para a prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, com as devidas sanções legais previstas nos incisos do referido artigo de lei a serem especificadas pelo Juízo da Execução.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.614.528/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas,*

Documento eletrônico VDA44710844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:12
Código de Controle do Documento: cf3b485d-23b9-4aad-89a7-e6e5eaafcd3d

Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (Lei n. 6.368/1976).

2. Na espécie em julgamento, não constam dos autos elementos mínimos capazes de embasar a condenação por tráfico de drogas, haja vista a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida com o acusado, bem como a ausência de provas concretas sobre a traficância.

3. Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. O caso em análise, diversamente, requer apenas a revaloração de fatos incontroversos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.548.001/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 06/09/2024).

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de desclassificar a conduta do agravante para o crime do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, devendo ser posto em liberdade, salvo se outro motivo justificar sua prisão

É o voto.

Documento eletrônico VDA44710844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:12
Código de Controle do Documento: cf3b485d-23b9-4aad-89a7-e6e5eaafcd3d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0317147-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 2.459.628 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00047239420148050248 03100379320168050080 3100379320168050080 47239420148050248

EM MESA JULGADO: 27/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MÁRIO AUGUSTO LIMA RAMOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA44695142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 28/11/2024 17:45:38
Código de Controle do Documento: 1DA07913-1589-4B73-9D28-A7A142A0B1B6